



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 084/2013

Em 22 de 03 de 2013

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

Ementa

INSTITUI O PROGRAMA GESTÃO PACTUADA E
DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES
SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Distribuição

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.
para parecer

S.S. Câmara Municipal 26 de 03 de 2013

 Presidente

Secretário

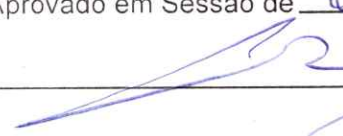
APPROVADO POR MAIORIA
NA Sessão de 03/04/13

 PRESIDENTE
SECRETÁRIO

1ª Votação

APPROVADO POR MAIORIA

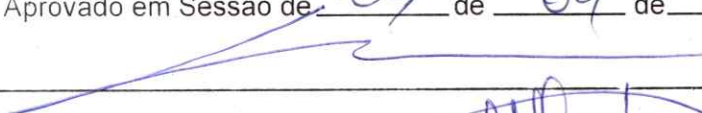
Aprovado em Sessão de 03 de 04 de 2013

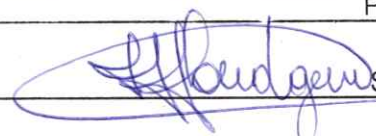
 Presidente

 Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 03 de 04 de 2013

 Presidente

 Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 08/03/2013 12:40 hs
Sandra Melo
ASSINATURA

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 005/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Campina Grande.

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que *"institui o programa gestão pactuada e dispõe sobre a qualificação de organizações sociais e dá outras providências."*

Sabe-se que, a *"organização social implica em algum grau de unificação, ou união de diversos elementos numa relação comum"* (IANNI, 1973, p. 41) e a idéia de organização social está ligada ao processo social, à idéia de mudança, de arranjo do comportamento dos indivíduos na construção da vida social.

Foi, exatamente trabalhando com as organizações sociais, que o Brasil vem aderindo a desconcentração dos serviços de saúde pública, mas, com muita fiscalização através de pactos.

Uma simples perscrutação logo se vê que, quase todos os gestores do Brasil - *e na sua grande maioria de partidos com correntes ideológicas diferentes* -, escolheram as organizações sociais para suavizar um dos grandes problemas da gestão pública brasileira: a saúde.

No Estado do Rio de Janeiro, o governador SÉRGIO CABRAL, que é filiado ao PMDB, sancionou a Lei nº 6043/11, de 19 de setembro de 2011, de sua iniciativa, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, no âmbito da saúde, mediante contrato de gestão.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

O Governador da Bahia, JAQUES WAGNER, que é filiado ao PT, vem usando a Lei nº 8.647, de 29 de julho de 2003, para selecionar Organizações Sociais para gerenciar a saúde de todo o seu estado, inclusive chegou a editar decretos regulamentando as atividades das referidas organizações.

Em situação igual o Governador do Estado de Pernambuco, também editou lei instituindo o programa gestão pactuada para qualificar as organizações sociais.

E agora, o Estado da Paraíba, também fez o mesmo através da Lei 9.454 de 06 de outubro de 2011, com a mesma finalidade e sem falar em outros tantos Estados da Federação e outros tantos Municípios brasileiros.

Como visto, Campina Grande não pode ficar ilhada com um modelo que, comprovadamente, vem causando grandes dissabores ao povo em geral.

As formas e os modos que as organizações sociais serão implantadas neste Município estão, pormenorizadamente, descritos no projeto de lei em anexo.

Posto isso, com o devido respeito, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, **COM PEDIDO DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA ESPECIAL**, em razão da necessidade de imediata implantação desse novo sistema em Campina Grande.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação desta propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Campina Grande - PB, 21 de março de 2013.


ROMERO RODRIGUES

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 28/03/2013 12:40 hs
Sandra Melo
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº. 005 084/2013
ORIGEM 005

DE 20 DE MARÇO DE 2013

INSTITUI O PROGRAMA GESTÃO PACTUADA E
DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE
ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA GESTÃO PACTUADA

Art. 1º Fica instituído, no Município de Campina Grande, o Programa Gestão Pactuada, visando a disciplinar a atuação conjunta dos órgãos e entidades públicas, das entidades qualificadas como Organização Social e das entidades privadas, na realização de atividades públicas não exclusivas, mediante o estabelecimento de critérios para sua atuação, qualificação e de mecanismos de coordenação, fiscalização e controle das atividades delegadas, nos termos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Parágrafo Único. O Programa ora instituído tem por objetivos:

- I - assegurar a prestação de serviços públicos específicos com autonomia administrativa e financeira, através da descentralização com controle de resultados;
- II - garantir o acesso aos serviços pela simplificação das formalidades e implantação da gestão participativa, integrando a sociedade civil organizada;
- III - redesenhar a atuação do Município de Campina Grande no desenvolvimento das funções sociais, com ênfase nos modelos gerenciais flexíveis e no controle por resultados, baseado em metas e indicadores de desempenho; e
- IV - possibilitar a efetiva redução de custos e assegurar transparência na alocação e utilização de recursos.

Art. 2º. Para os fins desta Lei consideram-se:

- I - atividades públicas exclusivas do Município de Campina Grande:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

- a) aquelas que dispuserem sobre representação judicial e extrajudicial do município;
- b) arrecadação e fiscalização tributária;
- c) controle interno;
- d) fiscalização sanitária e agropecuária;
- e) fiscalização e controle do meio ambiente;
- f) regulação e fiscalização de serviços delegados e
- g) finanças públicas.

II – de essencial interesse público, não exclusivas do Município de Campina Grande:

- a) educação;
- b) saúde;
- c) cultura;
- d) trabalho;
- e) cidadania;
- f) urbanismo;
- g) habitação;
- h) saneamento;
- i) gestão ambiental;
- j) ciência e tecnologia;
- l) agricultura e organização agrária;
- m) indústria e comércio;
- n) comunicações e transportes;
- o) desportos e lazer e
- p) previdência.

III - entidade sem fins lucrativos: pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução dos objetivos sociais.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO II
DA QUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

Art. 3º. A qualificação das entidades sem fins lucrativos como Organização Social dar-se-á por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal de Campina Grande, observadas as disposições desta Lei, da legislação federal pertinente e dos respectivos regulamentos.

**SEÇÃO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

Art. 4º. As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à promoção ou à execução das atividades públicas não-exclusivas, poderão habilitar-se à qualificação como organização social, para fins de assunção e execução, no seu âmbito de atuação, de atividades e serviços atualmente desempenhados por órgãos públicos e entidades vinculadas ao Poder Público Estadual, desde que comprovem o registro de seu ato constitutivo e atendam aos seguintes requisitos:

I - natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

II - finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

III - previsão expressa de ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria definida nos termos do estatuto, asseguradas àquele, composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

IV - previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

V - composição e atribuições da diretoria;

VI - obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado ou no semanário oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

VII - no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

VIII - proibição, em qualquer hipótese, de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido, inclusive em razão do desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

IX - previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada na mesma área de atuação ou ao patrimônio do Município de Campina Grande, na proporção dos recursos e bens por este alocados.

Art. 5º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 6º Para fins de atendimento dos requisitos de qualificação devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria, respeitados os valores praticados pelo mercado, na região e setor correspondentes a sua área de atuação;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, a forma de gerenciamento, os cargos e as respectivas competências;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

VIII - aprovar, por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio, contendo os procedimentos que devem ser adotados para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.

Art. 7º. A qualificação da Organização Social será dada mediante Decreto, após requerimento da interessada, contendo a indicação do serviço que pretende executar, os meios e os recursos necessários à sua prestação, além de manifestação expressa de submissão às disposições desta Lei e de comprometimento com os seguintes objetivos:

I - adoção de modelos gerenciais flexíveis, autonomia de gestão, controle por resultado e adoção de indicadores adequados de avaliação do desempenho e da qualidade dos serviços prestados; e

II - redução de custos, racionalização de despesas com bens e serviços e transparência na sua alocação e utilização.

**SEÇÃO II
DA SELEÇÃO**

Art. 8º. A seleção de Organizações Sociais, para fins de transferência de atividade patuada, far-se-á com observância das seguintes etapas:

I - publicação do edital;

II - recebimento e julgamento das propostas;

III - exame de regularidade jurídico-fiscal, da boa situação financeira, de capacidade técnica devidamente demonstrada e da necessária experiência do Contrato de Gestão.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 9º. O edital conterà:

- I - descrição detalhada da atividade a ser transferida e dos bens e equipamentos a serem destinados para esse fim;
- II - critérios objetivos para o julgamento da proposta mais vantajosa para a administração pública;
- III - prazo para apresentação da proposta de trabalho;
- IV - metas mínimas a serem atendidas e/ou superadas pela Contratada em dado prazo ou período, durante a execução do Contrato de Gestão, definidas em termos de unidades fiscais ou índices.

Art. 10. A proposta de trabalho apresentada pela Organização Social deverá conter os meios necessários à prestação dos serviços a serem transferidos, e, ainda:

- I - especificação do programa de trabalho proposto;
- II - definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;
- III - definição de indicadores adequados de avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços autorizados;
- IV - comprovação da regularidade jurídico-fiscal e da boa situação econômico financeira da entidade;
- V - comprovação de experiência técnica para desempenho da atividade objeto do Contrato de Gestão.

§ 1º A comprovação da boa situação financeira da entidade far-se-á através do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos.

§ 2º A exigência do inciso V deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, de sua experiência gerencial na área relativa ao serviço a ser transferido, bem como da capacidade



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

técnica do seu corpo funcional, podendo o edital estabelecer, conforme recomende o interesse público, e considerando a natureza dos serviços a serem transferidos, tempo mínimo de existência prévia das entidades interessadas a participar do procedimento de seleção.

§ 3º Na hipótese de o edital não estabelecer tempo mínimo de existência prévia, as entidades com menos de 01 (um) ano de funcionamento comprovarão experiência gerencial através da qualificação de seu corpo diretivo.

Art. 11. No julgamento das propostas, serão observados, além de outros definidos em edital, os seguintes critérios:

I - economicidade;

II - otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço.

Art. 12. A Organização Social poderá ser convidada a assinar o Contrato de Gestão, sem a exigência da seleção prévia a que se refere esta Lei:

I - se demonstrada à inviabilidade de competição; ou

II - em situação excepcional, com vistas à preservação da execução do serviço indispensável, pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias prorrogável uma única vez por igual período.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, dar-se-á inviabilidade de competição, quando:

I - após a publicidade do edital a que se refere esta Lei, apenas uma entidade houver manifestado interesse pela gestão da atividade a ser transferida;

II - houver impossibilidade material ou técnica das demais entidades participantes, caso em que deverá ser ouvido o Conselho Estadual da área correspondente à atividade a ser transferida.

**CAPÍTULO III
DO CONTRATO DE GESTÃO**

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público Municipal e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 2º desta Lei.

Art. 14. O Contrato de Gestão será instrumentalizado sempre por escrito, com as atribuições, responsabilidades e obrigações a serem cumpridas pelo Município e pela Organização Social, observando as regras gerais de direito público e deverá conter cláusulas que disponham sobre:

I - atendimento indiferenciado aos usuários dos serviços objeto do Contrato de Gestão;

II - indicação de que, em caso de extinção da Organização Social ou rescisão do Contrato de Gestão, o seu patrimônio, os legados e as doações que lhe forem destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serão incorporados ao patrimônio do Município ou ao de outra Organização Social, qualificada na forma desta Lei, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré-existentes ao Contrato ou adquiridos com recursos a ele estranhos;

III - adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da Organização Social, mediante instrumentos de programação, orçamento, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;

IV - obrigatoriedade de publicação anual, no órgão de imprensa oficial do Município e no Diário Oficial do Estado, de demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do contrato de gestão;

V - obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipular as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VI - estipulação de limites e critérios para remuneração e vantagens, de qualquer natureza, a serem pagos aos dirigentes e empregados da Organização Social, no exercício de suas funções;

VII - vinculação dos repasses financeiros, que forem realizados pelo Município de Campina Grande, ao cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão.

§ 1º Em casos excepcionais e sempre em caráter temporário, visando à continuidade da prestação dos serviços e mediante autorização prévia e expressa do seu Conselho Administrativo, a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Organização Social poderá contratar profissional com remuneração superior aos limites de que trata o inciso VI deste artigo.

§ 2º A contratação efetuada nos termos do parágrafo anterior deverá ser imediatamente submetida à apreciação do Poder Público Município, através da Secretaria do Município da área, e não importará incremento dos valores do Contrato de Gestão.

Art. 15. É condição indispensável para a assinatura do Contrato de Gestão a prévia qualificação como Organização Social da entidade selecionada.

Art. 16. São responsáveis pela execução, acompanhamento e fiscalização do Contrato de Gestão de que trata esta Lei, no âmbito das Organizações Sociais:

I - a Diretoria da entidade, à qual caberá executar o Contrato de Gestão e, se for o caso, fiscalizar a execução em relação às suas entidades filiadas;

II - os órgãos deliberativos e de fiscalização da entidade.

Art. 17. O acompanhamento e a fiscalização da execução do Contrato de Gestão, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo do Município de Campina Grande, serão efetuados:

I - quanto às metas pactuadas e aos resultados alcançados, pelos órgãos competentes da Secretaria do Município, da área;

II - quanto ao aprimoramento da gestão da Organização Social e à otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão, pelo Poder Público.

Art. 18. A prestação de contas da Organização Social, a ser apresentada trimestralmente, ou, a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, far-se-á através de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros.

Parágrafo Único. Ao final de cada exercício financeiro, a Organização Social deverá elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos de que trata este artigo e encaminhá-la à Secretaria do Município da área.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 19. O órgão competente da Secretaria do Município da área, responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do Contrato de Gestão, emitirá relatório técnico sobre os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução do Contrato de Gestão, bem como sobre a economicidade do desenvolvimento das respectivas atividades, e o encaminhará ao Titular da respectiva Pasta e ao órgão deliberativo da entidade, até o último dia do mês subsequente a encerramento de cada trimestre do exercício financeiro.

§ 1º. Ao final de cada exercício financeiro, será elaborada consolidação dos relatórios técnicos de que trata este artigo devendo o Secretário da área encaminhá-la, acompanhado de seu parecer conclusivo, à Procuradoria Geral do Município e ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. Caso as metas pactuadas no Contrato de Gestão não sejam cumpridas em, pelo menos, 90% (noventa por cento), o Secretário da área relativa ao serviço transferido deverá submeter os relatórios técnicos de que trata o *caput* deste artigo, acompanhados de justificativa a ser apresentada pela Organização Social à Secretaria da Administração do Município.

§ 3º. Com base na manifestação do Secretário da área, deverá, conforme o caso, ouvir a Secretaria da Administração do Município para decidir, alternativamente, sobre a aceitação da justificativa, a indicação de medidas de saneamento ou a rescisão do Contrato de Gestão.

§ 4º. Caso o cumprimento das metas pactuadas seja inferior a 80% (oitenta por cento), serão remetidos também ao Tribunal de Contas do Estado os relatórios de execução do contrato e os demonstrativos financeiros da Organização Social.

Art. 20. Os servidores do órgão competente da Secretaria do Município da área, responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, dela darão ciência à Procuradoria Geral do Município e a Tribunal de Contas do Estado, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 21. O Poder Executivo avaliará anualmente a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão, bem como o aprimoramento da gestão das Organizações Sociais, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A qualquer tempo e conforme recomende o interesse público, o Poder Público requisitará às Organizações Sociais as informações que julgar necessárias.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IV
DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO NO SERVIÇO TRANSFERIDO**

Art. 22. Na hipótese de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão, poderá o Município de Campina Grande assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

§ 1º A intervenção será feita através de Decreto do Prefeito Municipal, que indicará o interventor e mencionará os objetivos, limites e duração, a qual não ultrapassará 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Decretada à intervenção, o Secretário do Município a quem compete à supervisão, fiscalização e avaliação da execução de Contrato de Gestão deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada culpa dos gestores, a Organização Social retornará à execução dos serviços.

§ 4º Comprovado o descumprimento desta Lei ou do Contrato de Gestão, será declarada a desqualificação da entidade como Organização Social, com a reversão do serviço ao Município, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 5º Enquanto durar a intervenção, os atos praticados pelo interventor deverão seguir todos os procedimentos legais que regem a Administração Pública Municipal.

**CAPÍTULO V
DO SERVIDOR PÚBLICO NA ORGANIZAÇÃO SOCIAL**

Art. 23. Poderão ser colocados à disposição de Organização Social servidores do Município que estiverem vinculados ao serviço transferido.

Art. 24. O ato de disposição pressupõe aquiescência do servidor, hipótese em que ficará mantido seu vínculo com o Município, computando-se o tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, inclusive promoção por antiguidade e aposentadoria, esta vinculada ao desconto previdenciário próprio dos servidores públicos do Município.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Durante o período da disposição, o servidor público observará as normas internas da Organização Social.

§ 2º O servidor estável que não for colocado à disposição da Organização Social será:

I - relotado, com o respectivo cargo, para outro órgão ou autarquia do Poder Executivo, cujos PCCRS sejam idênticos, de acordo com o interesse da administração; ou

II - posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao respectivo tempo de serviço, até seu regular e obrigatório aproveitamento, na impossibilidade de relotação ou na hipótese de extinção do cargo ou declaração de sua desnecessidade.

Art. 25. O servidor colocado à disposição de Organização Social poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento ou por manifestação da Organização Social, ter sua disposição cancelada, caso em que serão observados os procedimentos definidos no artigo anterior.

Art. 26. Não será incorporada à remuneração do servidor, no seu cargo de origem, vantagem pecuniária que lhe for concedida pela Organização Social.

Art. 27. O servidor com duplo vínculo funcional poderá ser colocado à disposição de Organização Social, apenas por um deles, desde que haja compatibilidade de horário.

Art. 28. O valor pago pelo Município, a título de remuneração e de contribuição previdenciária do servidor colocado à disposição da Organização Social, será abatido do valor de cada repasse mensal em favor da Organização Social cessionária, desde que a solicitação de cessão tenha sido feita pela Instituição sem fins lucrativos.

**CAPÍTULO VI
DA DESQUALIFICAÇÃO**

Art. 29. Constatado, a qualquer tempo, o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, o Poder Executivo promoverá sua apuração em processo regular, em que se assegure ampla defesa, podendo proceder à desqualificação da entidade como organização social, respondendo os seus dirigentes, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. A desqualificação importar à reversão dos bens permitidos e dos valores disponíveis entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO VII
DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 30. As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam equiparadas, para efeitos tributários, às entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública, enquanto vigor o Contrato de Gestão.

Art. 31. Para o cumprimento do contrato de gestão, poderão ser destinados, às organizações sociais, pessoal, serviços e bens públicos, através de permissão de uso, dispensada a licitação, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

§ 1º. São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º. Poderá ser adicionada, aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade.

Art. 32. Os bens móveis permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que estes passem a integrar o patrimônio do Município, após prévia avaliação e expressa autorização do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. As Organizações Sociais qualificadas pelo Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios com 100.000 (cem mil) habitantes ou mais, a partir de comunicação de sua regularidade, terão a confirmação de sua qualificação, por ato do Secretário da Administração do Município de Campina Grande e do Procurador Geral do Município.

Parágrafo Único. A comunicação de que trata o *caput* se fará ao Secretário da Administração do Município de Campina Grande acompanhada de cópia do Decreto e respectiva publicação em



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

veículo de imprensa oficial através do qual a entidade foi qualificada como Organização Social, como definido no caput deste artigo.

Art. 34. É vedada às entidades qualificadas como Organizações Sociais a participação em campanhas de interesse público partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, no que couber.

Art. 36. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 37. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal